



Exmo. Senhor  
Dr. Albano Martins  
Presidente ANIMA - SOCIEDADE PROTETORA DOS  
ANIMAIS DE MACAU  
Estrada do Altinho de cá Hó - Coloane  
C.P. 1010-Macau P.O Macau 1010

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
012-12-2016 MAFDR	28-12-2016	Nº: 118/2017 ENT.: 129/2017 PROC. Nº: 39.02/2017	11-01-2017

**ASSUNTO:** AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA DE CERCA DE 650 GALGOS (GREYHOUNDS)

Em resposta à vossa solicitação de 28 de dezembro de 2016, sobre o assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural de informar o seguinte:

A entrada em Portugal dos animais em causa apenas poderá ser autorizada se o destino dos mesmos for um ou mais alojamentos (com ou sem fins lucrativos) devidamente autorizados pela DGAV de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

Cumprida que seja esta premissa, a entrada dos animais terá que obedecer às seguintes regras:

1) Ao estabelecido na Diretiva 92/65/CEE, no que concerne os requisitos sanitários para entrada na União Europeia destes animais, legislação esta transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho (Anexo XI). Assim e tendo em conta que o país de origem é permitido, têm os animais de ser acompanhados de um Certificado Sanitário, emitido por um veterinário oficial, em conformidade com o modelo previsto na Parte 1 do Anexo da Decisão 2013/519/UE, que comprova que:

a) São provenientes de explorações ou empresas que estejam registadas pela autoridade competente do país de origem, que não estão sujeitas a qualquer proibição por motivos de saúde animal, onde os animais são examinados regularmente e que respeitam os requisitos que asseguram o bem-estar dos mesmos;

b) Não mostravam sinais de doenças e estavam aptos para serem transportados para a viagem prevista na altura em que foram examinados por um veterinário autorizado pela autoridade competente do país de origem, nas 48 horas anteriores à hora da expedição;

c) Estão identificados mediante um sistema de identificação eletrónica (microchip) de acordo com a norma ISO 11784 e utilizando uma tecnologia HDX ou FDX-B ou capazes de ser lidos por um dispositivo de leitura compatível com a norma ISO 11785 ou tatuagem (esta permitida se efetuada até 03.07.2011 e apresentada prova desse facto). A data de identificação não pode ser posterior à data de vacinação;

d) Foi realizada uma vacinação/revacinação anti-rábica válida (correspondente aos requisitos de validade estabelecidos no Anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013, nomeadamente se decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária e qualquer revacinação posterior foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior);



e) Foi efetuada uma titulação de anticorpos neutralizantes, pelo menos igual a 0,5 UI/ml, num laboratório comunitariamente aprovado, com base numa colheita realizada pelo menos 30 dias após a vacinação/revacinação anti-rábica e 3 meses antes da circulação, por um veterinário autorizado pela autoridade competente do país de origem e qualquer revacinação subsequente foi realizada dentro do prazo de validade da vacinação anterior.

2) O transporte dos animais tem que ser realizado em cumprimento do disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005.

3) À chegada à União Europeia, os animais têm que ser sujeitos a controlo veterinário para verificação do cumprimento dos requisitos sanitários aplicáveis já mencionados, nos designados Postos de Inspeção Fronteiriços (PIF) e em conformidade com a Diretiva 91/496/CEE, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho (Anexo IX).

O PIF de entrada deverá ser informado da chegada dos animais com, no mínimo, um dia útil de antecedência. A informação ao PIF é obrigatoriamente efetuada através de sistema informático (TRACES) pelo que deve o PIF em causa ser contactado com a devida antecedência.

Em Portugal Continental, só através do PIF de Lisboa, Porto ou Faro é possível a entrada dos animais. O aeroporto de Beja não está aprovado como PIF, pelo que a importação não poderá ocorrer através dessa estrutura. A lista dos PIF comunitários aprovados pode ser consultada no seguinte endereço: [http://ec.europa.eu/food/animal/bips/bips\\_contact\\_en.htm](http://ec.europa.eu/food/animal/bips/bips_contact_en.htm)

Por último, informa-se que o único laboratório nacional autorizado para a realização da titulação de anticorpos do vírus da raiva é o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV), cujos contactos são: Av. da República, Quinta do Marquês (edifício sede), 2780-157 Oeiras, Tel: (+351) 214 403 500, Fax: (+351) 214 416 011, E-mail: [geral@iniav.pt](mailto:geral@iniav.pt).

A importação de amostras de produtos de origem animal, provenientes de países terceiros e destinadas para investigação e diagnóstico laboratorial (soro de canídeo) obedece a requisitos específicos em conformidade com o disposto na regulamentação vigente.

Os requisitos para a importação de amostras, no âmbito das competências desta DGAV, encontram-se publicados no portal da DGAV em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=17020422&cboui=17020422>

Assim, o pedido de importação (das amostras) será encaminhado pelo laboratório para a DGAV, nos moldes indicados.

Cordialmente,

 O Chefe do Gabinete



Pedro Ribeiro

PR/SS